**NOTA TÉCNICA - IBDFAM**

**Assunto: Urgente aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos pelo Plenário da Câmara dos Deputados**

**1. INTRODUÇÃO**

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, em cumprimento à sua missão de promoção e defesa dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares e sucessórias, vem, por meio desta nota técnica, manifestar sua preocupação com a paralização da tramitação do **Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 863/2017**, que aprova a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 15 de junho de 2015.

**2. SITUAÇÃO ATUAL DO PROJETO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 863/2017 encontra-se em situação privilegiada no processo legislativo, estando pronto para deliberação no Plenário da Câmara dos Deputados desde 2018. Esta condição foi alcançada após o projeto ter obtido aprovação unânime em todas as comissões competentes por onde tramitou (Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, aprovado por unanimidade em 28/11/2018 e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, aprovado em 17/10/2018), demonstrando amplo consenso técnico e político sobre sua relevância e adequação jurídica.

A proposição possui **regime de tramitação de urgência** (Art. 151, I "j", RICD) e foi designado relator o Deputado Castro Neto (PSD-PI) em 10/08/2023.

**3. PARALIZAÇÃO INJUSTIFICADA**

A tramitação do PDC 863/2017 revela um padrão preocupante de inclusões em pauta seguidas de não apreciação, configurando uma paralização sistemática que prejudica gravemente os direitos da população idosa brasileira. Conforme verificado no sistema oficial de tramitação da Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido repetidas vezes à apreciação do Plenário sem lograr êxito em sua votação.

Durante o ano de 2023, o projeto foi incluído em pauta em múltiplas ocasiões, especificamente em 15 de agosto e 16 de agosto de 2023, quando constou da ordem do dia de sessões deliberativas extraordinárias. Contudo, em ambas as oportunidades, não houve apreciação efetiva da matéria, perpetuando o estado de indefinição legislativa sobre tema de tamanha relevância social.

A situação se repetiu em 2025, quando o projeto novamente foi inserido na pauta de votações, desta vez em 18 de junho de 2025, durante sessão deliberativa extraordinária semipresencial. Mais uma vez, a proposição não foi submetida à deliberação dos parlamentares, evidenciando a persistência do problema e a necessidade de intervenção urgente para garantir sua efetiva apreciação.

Este histórico de inclusões em pauta sem correspondente apreciação configura não apenas descumprimento do regime de urgência estabelecido regimentalmente, mas também violação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional. A paralização injustificada contraria o interesse público e os direitos fundamentais de mais de 31 milhões de cidadãos idosos que aguardam proteção jurídica adequada há mais de sete anos.

A reiterada postergação da votação demonstra falta de priorização política para questões relacionadas aos direitos dos idosos, situação que se torna ainda mais grave considerando o contexto demográfico brasileiro de envelhecimento acelerado da população. É imperativo que a Casa Legislativa rompa com este ciclo de protelações e proceda à imediata apreciação da matéria, honrando os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

**4. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL**

***4.1. Contexto demográfico***

O Brasil possui mais de **31 milhões de cidadãos com idade superior a 60 anos**, segundo dados do IBGE, com crescimento populacional mais acelerado que a média mundial. Esta realidade demográfica exige urgente adequação do ordenamento jurídico.

***4.2. Avanços normativos da Convenção***

A Convenção Interamericana representa significativo avanço normativo ao estabelecer 41 artigos que definem direitos específicos e deveres dos Estados Partes. Estabelece definições precisas no artigo 2º, conceituando abandono, discriminação por idade, maus-tratos, negligência e envelhecimento ativo e saudável, criando bases claras para a proteção jurídica da pessoa idosa.

O núcleo da Convenção encontra-se nos direitos protegidos (artigos 5º a 31), que abrangem desde a igualdade e não discriminação por idade até o acesso à justiça. Entre as garantias fundamentais destacam-se o direito à vida e dignidade na velhice, independência e autonomia, participação comunitária, segurança e vida sem violência, cuidados de longo prazo e consentimento livre e informado em saúde.

A Convenção assegura ainda direitos sociais como seguridade social, trabalho digno, saúde integral, educação e cultura, além de garantias relacionadas à propriedade, moradia digna, meio ambiente saudável, acessibilidade e direitos políticos, criando um sistema abrangente de proteção que garante dignidade e bem-estar integral aos idosos.

***4.3. Impacto no Direito de Família***

No âmbito das relações familiares, a Convenção fortalece a proteção familiar estabelecendo, no artigo 3º, alínea "o", o princípio da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e comunidade, promovendo o fortalecimento dos laços familiares e sociais como base fundamental para o bem-estar dos idosos. Esta proteção inclui salvaguardas específicas contra violência doméstica e familiar, conforme disposto no artigo 9º, matérias que se inserem diretamente no âmbito de atuação do IBDFAM como instituto especializado na proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares.

A Convenção assegura direitos específicos nas relações familiares, garantindo o direito à convivência familiar (artigo 7º, alínea "b") e estabelecendo medidas para prevenção do abandono familiar (artigos 2º e 9º). Protege ainda o patrimônio dos idosos contra abusos financeiros (artigo 23) e reconhece o direito de escolha sobre local de residência e convivência (artigo 7º), incluindo proteção contra expulsão da comunidade familiar (artigo 9º).

Estes dispositivos, ao regulamentarem questões centrais do direito de família contemporâneo, justificam plenamente a atuação do IBDFAM na defesa da aprovação desta Convenção, uma vez que seus efeitos impactarão diretamente na proteção dos direitos fundamentais dos idosos no âmbito das relações familiares e sucessórias.

***4.4. Mecanismos de proteção***

A Convenção estabelece sistema robusto de proteção (artigos 33 a 36) estruturado em múltiplas instâncias de monitoramento e controle. O sistema inicia-se com o Mecanismo de Acompanhamento através de Conferência de Estados Partes, complementado por Comitê de Peritos responsável pela análise técnica dos relatórios de implementação apresentados pelos países signatários. Para casos de violações individuais, a Convenção prevê sistema de petições individuais dirigidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando com a competência da Corte Interamericana para julgar casos de violação dos direitos estabelecidos no tratado, criando assim uma arquitetura jurídica internacional completa para a proteção efetiva dos direitos dos idosos.

**5. CENÁRIO INTERNACIONAL**

O Brasil foi um dos primeiros países a assinar a Convenção em 2015, demonstrando inicialmente seu compromisso com a proteção dos direitos dos idosos no âmbito regional. Contudo, enquanto nossa proposta permanece estagnada no Congresso Nacional há mais de sete anos, vários países latino-americanos já ratificaram o acordo, colocando o Brasil em posição de isolamento regional em tema de tamanha relevância social e demográfica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em comunicado oficial de outubro de 2022, fez chamado específico aos Estados que ainda não ratificaram a Convenção para que procedam à sua aprovação, reforçando a importância do tratado como o primeiro e único instrumento internacional que reconhece os direitos das pessoas idosas de maneira ampla e integral. Este apelo internacional evidencia que o Brasil, ao não ratificar a Convenção, está descumprindo expectativas regionais e perdendo protagonismo nas discussões sobre envelhecimento.

**6. RECOMENDAÇÕES**

O IBDFAM recomenda à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a adoção de medidas imediatas para destravar a tramitação do PDC 863/2017, incluindo sua **inclusão imediata na pauta** de votações do Plenário e **priorização na ordem do dia das próximas sessões deliberativas**, acompanhada de comunicação oficial sobre a retomada da tramitação para dar transparência ao processo e mobilizar a sociedade civil.

Ademais, **o Instituto recomenda que a votação seja realizada com quórum qualificado de três quintos dos parlamentares**, conferindo *status* de emenda constitucional ao tratado e garantindo maior proteção aos direitos nele estabelecidos. Para tanto, torna-se essencial a mobilização das lideranças partidárias para garantir o quórum necessário, bem como a **articulação prévia com o Senado Federal** para assegurar celeridade na tramitação subsequente, evitando nova paralização do processo legislativo e concretizando, em definitivo, a proteção internacional dos direitos dos idosos brasileiros.

**7. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proteção constitucional da pessoa idosa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece no artigo 230 que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Ademais, o artigo 5º, §3º, possibilita que tratados de direitos humanos tenham *status* constitucional, conferindo amparo jurídico para a ratificação da Convenção com força de emenda constitucional.

Os princípios fundamentais da Convenção estabelecem 15 princípios gerais (artigo 3º) que se alinham perfeitamente com os fundamentos constitucionais brasileiros. Entre os princípios constitucionais compatíveis destacam-se a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88, correspondente ao artigo 3º, "c", da Convenção), igualdade e não discriminação (artigo 5º da CF/88, alinhado ao artigo 3º, "d", da Convenção), participação democrática (artigo 1º, parágrafo único, da CF/88, equivalente ao artigo 3º, "e", da Convenção), proteção judicial efetiva (artigo 5º, XXXV, da CF/88, correspondente ao artigo 3º, "n", da Convenção) e responsabilidade compartilhada (artigo 230 da CF/88, consonante com o artigo 3º, "o", da Convenção).

O objetivo da Convenção, definido no artigo 1º como "promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade", está em perfeita sintonia com os comandos constitucionais brasileiros e reforça a compatibilidade do tratado com o ordenamento jurídico nacional.

Quanto aos deveres dos Estados Partes, o artigo 4º estabelece obrigações específicas que o Brasil deve cumprir, divididas em imediatas e progressivas. As obrigações imediatas incluem prevenir, punir e erradicar práticas contrárias aos direitos dos idosos, adotar medidas afirmativas e ajustes razoáveis necessários, fortalecer medidas legislativas e administrativas, e promover instituições especializadas na proteção dos idosos. As obrigações progressivas abrangem a implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, coleta de dados e informações para políticas públicas, e participação da sociedade civil na elaboração de políticas.

No tocante aos compromissos internacionais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, sendo incoerente a não ratificação de instrumento específico para proteção dos idosos. A Convenção dialoga harmoniosamente com instrumentos já ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, criando um sistema integrado de proteção internacional dos direitos humanos.

**8. CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA**

A paralização injustificada do projeto acarreta graves consequências em múltiplas dimensões. No plano da **vulnerabilidade jurídica**, verifica-se ausência de proteção específica para direitos fundamentais dos idosos, lacunas normativas em conceitos essenciais como abandono, negligência e discriminação etária, além da falta de mecanismos internacionais de proteção e monitoramento que poderiam fortalecer o sistema nacional de proteção.

O **descumprimento internacional** manifesta-se através da violação de compromissos assumidos pelo Brasil na OEA, resultando em isolamento regional e gerando perda de protagonismo nas discussões sobre envelhecimento na América Latina e comprometendo a capacidade brasileira de influenciar políticas regionais sobre o tema.

No **impacto nas políticas públicas**, observa-se ausência de parâmetros internacionais para avaliação de políticas, falta de diretrizes para implementação de direitos específicos dos idosos e impossibilidade de cooperação técnica internacional sistemática, privando o país de boas práticas e recursos técnicos disponíveis no sistema interamericano.

Os **prejuízos diretos aos idosos brasileiros** incluem discriminação por idade sem tipificação específica, violência doméstica sem proteção especializada, direitos de cuidados de longo prazo não regulamentados e falta de acesso a mecanismos internacionais de proteção, deixando milhões de cidadãos sem instrumentos adequados de defesa de seus direitos fundamentais.

A gravidade da situação evidencia-se através de **dados alarmantes** das pesquisas nacionais, que revelam que 1 em cada 6 idosos sofre algum tipo de abuso, sendo que 60% dos casos de violência ocorrem no ambiente familiar. Existe subnotificação massiva de casos de negligência e maus-tratos, enquanto se verifica crescimento exponencial da população idosa sem proteção jurídica adequada. Agrava este cenário o fato de que a entrada em vigor da Convenção ocorreu em 2017, e o Brasil permanece como um dos países da região sem ratificação, perdendo a oportunidade de participar ativamente do Mecanismo de Acompanhamento e do Comitê de Peritos, instrumentos fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes na proteção dos direitos dos idosos.

**9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O IBDFAM manifesta sua **preocupação com a paralização injustificada** da tramitação do PDC 863/2017 e **clama pela urgente retomada** de sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. A aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos representa não apenas cumprimento de compromisso internacional, mas sobretudo **imperativo ético e jurídico** de uma sociedade que envelhece rapidamente e necessita de marcos normativos adequados para proteger sua população mais vulnerável.

A Convenção consolida **décadas de desenvolvimento** do direito internacional dos idosos, incorporando os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012), criando um marco jurídico abrangente que reflete a evolução histórica da proteção internacional dos direitos dos idosos.

Com o **envelhecimento acelerado** da população brasileira, a aprovação da Convenção torna-se questão de **urgência nacional**. A transição demográfica em curso exige respostas jurídicas imediatas, uma vez que a proteção preventiva é mais eficaz que reparação posterior, e direitos fundamentais não podem aguardar conveniência política. Esta urgência demográfica impõe ao Estado brasileiro a necessidade de adequação normativa célere e eficaz.

O compromisso civilizatório brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, exige que não se posterguem direitos fundamentais por razões meramente procedimentais ou políticas. O Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem o dever constitucional de proteger seus cidadãos idosos, e a ratificação da Convenção Interamericana representa passo fundamental nessa direção, concretizando os valores constitucionais em proteção efetiva.

Por fim, o IBDFAM **apela** aos deputados federais para que priorizem a **aprovação imediata** do PDC 863/2017, honrando o compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional e, principalmente, perante os **31 milhões de idosos brasileiros** que aguardam proteção jurídica adequada. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado brasileiro, clama por esta aprovação como ato de justiça e reconhecimento dos direitos inalienáveis de nossa população idosa.

**9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

O IBDFAM recomenda com veemência a **inclusão imediata e priorização** do PDC 863/2017 na pauta de votações do Plenário, por se tratar de matéria consensual, urgente e fundamental para a proteção dos direitos da pessoa idosa no Brasil. Essa aprovação não só confere segurança jurídica para responsabilização em casos de violação, como representa um marco de comprometimento nacional com a dignidade e direitos da população idosa.

**Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**

*Belo Horizonte, 03 de julho de 2025*